



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De / / 19
C Fubrica

418


Processo : 10925.004345/96-15
Acórdão : 203-05.355
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 105.081
Recorrente : CELI RAMOS NUNES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELI RAMOS NUNES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Lar/ovrs



Processo : 10925.004345/96-15
Acórdão : 203-05.355

Recurso : 105.081
Recorrente : CELI RAMOS NUNES

RELATÓRIO

CELI RAMOS NUNES, CPF nº 290.510.969-68, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Segredo - Arvoredo”, localizado no Município de São Joaquim, Distrito de Arvoredo, em Santa Catarina - SC, com 435,4ha, cadastrado na SRF sob o nº 3668015.0, recorre a este Conselho da decisão da autoridade “a quo”, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando, além do Laudo Técnico, Avaliação da Prefeitura Municipal de São Joaquim, Declaração retificadora de ITR/95 e Anotação de Responsabilidade Técnica, questionando que os valores lançados como VTN estão acima dos preços praticados em dezembro de 1994.

Resolvendo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SC nº 1326/97, mantendo integralmente o lançamento, sob a alegação de que o Laudo Técnico apresentado às fls. 06/08, além de não conseguir provar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o deprecie, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, limitou-se a descrever o bem e a distribuir suas áreas, sem contudo avaliar e fixar a situação do imóvel à data da apuração da base de cálculo que, no caso em tela foi 31.12.94. Ademais, a avaliação fornecida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC, além de não preencher os requisitos constantes da NBR 8799, não apurou o valor venal do imóvel em questão em 31.12.94, todavia no mês de setembro de 1996. Por fim assevera que a pretensão exposta na declaração de Informações ITR – DIRT/95, apresentada pela Contribuinte às fls. 04, é a de retificar os dados cadastrais declarados pela própria impugnante, em 31.10.94, alteração que encontra obstáculo representado pela norma contida no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 34/42, aduzindo, preliminarmente, que a impugnação apresentada abrangeu, igualmente, as Contribuições dos Sindicatos Trabalhador/Empregador e Senar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004345/96-15
Acórdão : 203-05.355

No mérito, contesta o Valor da Terra Nua tributado – VTN tributado, constante da Notificação de fls. 03, alegando que o valor declarado em 1994 e aceito pela Receita Federal, de 204.053,91 UFIR, correspondente a R\$ 135.042,87, foi elevado absurdamente para R\$ 280.415,02, ou seja, um aumento de 200%, em plena era do Real, no qual houve brutal desvalorização dos imóveis rurais. Insurge-se, igualmente contra o VTNm/95, retificado de ofício pela Secretaria da Receita Federal, alegando que a recorrente não pretende retificar erros ou omissões que tenha praticado em sua declaração e sim, comprovar que sua declaração estava correta em relação ao VTN declarado, modificado de ofício pela Receita, sem ciência ao contribuinte e sem acatamento do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional que determina que o arbitramento do valor ou preço de bens será feito através de processo regular e com observância do devido processo legal. Esclarece, ainda que, apesar do julgador singular ter ressalvado o direito de contestação à recorrente, na realidade não o aceitou, porquanto o considerou extemporâneo pela invocação do § 1º do art. 147 do CTN que no caso em apreço é inaplicável. Opõe-se às considerações expendidas pelo julgador monocrático, que não considerou a avaliação procedida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC sob a alegação de que a mesma deveria preencher os requisitos constantes das normas da ABNT (NBR 8799) e, por fim, informa que o Laudo Técnico de fls. 03/05, restabelece a verdade dos fatos assinalando para o imóvel um total de 141,4 ha de área de preservação permanente existente no imóvel e não constante da declaração apresentada em 31.10.94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004345/96-15

Acórdão : 203-05.355

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua - VTN e da Contribuição à CNA, lançados no ITR do exercício de 1995 e mantidos em Decisão da autoridade monocrática de fls. 22/30.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando que a retificação do VTNm estabelecido pela Receita deveria ser precedido de ciência ao contribuinte, mediante processo regular, antes de efetuado o lançamento do imposto, possibilitando, assim, a avaliação contraditória do Valor da Terra Nua de sua propriedade rural, conforme lhe é assegurado pelo art. 148 do CTN.

Revedo a origem da valoração mínima da terra nua por hectare, verifica-se que, consubstanciado no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91, foi adotado, como base para a apuração do VTNm, o menor valor dentre os preços médios de transação com terras no meio rural, levantados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

Através da Instrução Normativa nº 59, de 19.12.95, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo determinação legal contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, por município, a qual foi revogada pela IN SRF nº 42, de 19.07.96, por ter sido constatado que os valores considerados naquela IN estavam acima dos preços praticados no mercado. Assim, o VTNm para o município de São Joaquim/SC que era de R\$ 800,00/ha foi reduzido para R\$ 644,04/ha, tendo a administração tributária feito publicar, o Diário Oficial da União, todos os valores da Terra Nua mínimo - VTNm por municípios/ha, em cumprimento ao que determina o art. 148 do CTN.

Ao discordar do VTNm lançado, conforme prerrogativa prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e de ter esse direito reconhecido pela autoridade singular, a despeito do recorrente dizer que aquela autoridade considerou seu direito extemporâneo, não foi o mesmo capaz de demonstrar, de forma cabal, que o imóvel objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação

421



Processo : 10925.004345/96-15

Acórdão : 203-05.355

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Apesar de acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referido Laudo não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca:

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios,
- e) escolha e justificativa dos métodos; e
- f) critérios de avaliação.

Ademais, o Laudo anexado limitou-se, exclusivamente, a apresentar, de forma tímida, a quantidade de hectares ocupados com áreas de preservação permanentes, impestáveis, pastagem nativa, produção animal e vegetal, sem comprovar, através de Certidão do Registro de Imóveis, a averbação do termo de área preservada permanente, assinado perante o IBAMA; Certidão do IBAMA ou de órgãos públicos estaduais, vinculados à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área, objeto do enquadramento como de preservação permanente, que, diferentemente do entendimento da recorrente, se faz necessário registro e averbação. Quanto à avaliação da Prefeitura Municipal de São Joaquim, o valor venal declarado, refere-se à situação do imóvel em setembro de 1996, encontrado-se, pois, totalmente despida de qualquer valor probante, vez que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior que, no caso em questão é 31.12.94.

No que concerne à cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, também não assiste razão à recorrente, vez que suas incidências decorrem do comando do art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/93.

Relativamente à Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso V, art. 8º, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindicais, desobrigando-se, assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea para que os seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecidos pela entidade representativa da categoria.

423



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004345/96-15
Acórdão : 203-05.355

Por outro lado, a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no VTNm, constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar; que as áreas de preservação permanente têm que ser demonstradas através de averbação de seu termo na Certidão do Registro de Imóveis e que as Contribuições à CNA é contribuição sindical compulsória, portanto devida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

LINA MARIA VIEIRA